DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 3050, de 11 de setembro de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 112/2026, de 26.08.2026.

Dispõe sobre a manutenção, o funcionamento e a organização do Refeitório Social do Município de Pirajuí e dá outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a manutenção, o funcionamento e a organização do Refeitório Social do Município de Pirajuí, equipamento integrante da rede municipal de proteção social, destinado ao atendimento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º A manutenção e o funcionamento do Refeitório Social compreenderão as despesas necessárias à continuidade e à regular prestação do serviço, incluindo, entre outras:

I. aquisição de gêneros alimentícios;

II. aquisição de frutas, sucos e demais complementos alimentares;

III. aquisição de materiais de cozinha e de consumo;

IV. aquisição de produtos de limpeza e higiene;

V. manutenção, conservação e pequenos reparos nas instalações físicas;

VI. manutenção e conservação de equipamentos, utensílios e mobiliários;

VII. despesas necessárias ao preparo, acondicionamento e distribuição das refeições;

VIII. demais despesas indispensáveis ao adequado funcionamento do serviço.

Art. 3º O Refeitório Social funcionará conforme planejamento e organização da Administração Municipal, podendo oferecer refeições de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, observadas a demanda dos usuários, a capacidade operacional e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O atendimento poderá compreender:

I. café da manhã: até 100 (cem) refeições diárias;

II. almoço: até 100 (cem) refeições diárias, acompanhado de suco e fruta;

III. jantar: até 100 (cem) refeições diárias.

§ 2º A Administração poderá estabelecer estimativas, limites operacionais e quantitativos de refeições, sempre que necessários ao adequado planejamento e execução do serviço.

§ 3º A oferta das refeições observará as normas sanitárias, nutricionais, de segurança alimentar e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Constituem público prioritário do Refeitório Social:

I. pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social;

II. pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

III. pessoas em situação de rua;

IV. indivíduos em trânsito que se encontrem em situação de vulnerabilidade;

V. trabalhadores de baixa renda;

VI. demais usuários identificados e encaminhados pelos serviços integrantes da rede socioassistencial.

Parágrafo Único. Os critérios de acesso, encaminhamento e atendimento serão definidos administrativamente, observados os princípios da impessoalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Art. 5º O valor destinado à manutenção do Refeitório Social será de até R$ 223.978,30 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais trinta centavos).

§ 1º Os valores destinados ao custeio do Refeitório Social serão definidos em cada exercício financeiro de acordo com as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e, quando necessário, em seus créditos adicionais.

§ 2º As dotações destinadas ao Refeitório Social poderão ser suplementadas na forma da legislação orçamentária vigente.

Art. 6º A execução das despesas relacionadas ao Refeitório Social observará as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da legislação de licitações e contratos administrativos e das demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a coordenação, o acompanhamento e a gestão das ações relacionadas ao Refeitório Social, sem prejuízo da atuação conjunta com outras Secretarias e órgãos municipais.

Art. 8º A organização administrativa do Refeitório Social compreenderá, especialmente:

I. a definição dos critérios de atendimento dos usuários;

II. a definição dos dias e horários de funcionamento;

III. a organização do preparo e da distribuição das refeições;

IV. o controle quantitativo das refeições fornecidas;

V. a definição dos procedimentos de aquisição, recebimento, armazenamento, preparo e distribuição dos alimentos;

VI. a definição das atribuições dos agentes públicos envolvidos;

VII. a adoção de mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do serviço.

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação e outros instrumentos juridicamente admitidos com órgãos e entidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável, para o fortalecimento

das ações de segurança alimentar e nutricional e o aprimoramento do atendimento prestado pelo Refeitório Social.

Art. 10 - A Administração Municipal manterá registros e controles das despesas realizadas, dos gêneros e materiais adquiridos e das refeições fornecidas, de forma a assegurar a adequada fiscalização, transparência e avaliação da execução do serviço.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto, para disciplinar os aspectos operacionais necessários à sua execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

LEI nº 3051, de 11 de setembro de 2026

Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira

ref. Projeto de Lei do Executivo nº 113/2026, de 31.08.2026.

Dispõe sobre a concessão de patrocínio institucional pelo Município e o recebimento de patrocínio privado para eventos e atividades públicas, estabelece regras de transparência, seleção, controle e prestação de contas, e dá outras providências.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, a concessão de patrocínio institucional pelo Município a eventos ou atividades de interesse público e relevância local, bem como o recebimento de patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado destinado a eventos ou atividades realizados pelo Município.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio institucional o ajuste de natureza bilateral pelo qual o patrocinador fornece recursos financeiros, bens ou serviços, conforme o caso, em troca de contrapartida institucional previamente definida, mensurável e compatível com o interesse público.

§ 2º A mera transferência de recursos destinada ao custeio de atividade de terceiro, sem contrapartida institucional específica e economicamente aferível, não será considerada patrocínio para os fins desta Lei.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação, transparência, planejamento, economicidade, proporcionalidade, segregação de funções e proteção do patrimônio público.

Parágrafo único. A publicidade decorrente do patrocínio deverá observar o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de promoção pessoal de agente público, inclusive mediante nome, imagem, símbolo, slogan, voz ou elemento que permita sua identificação pessoal.

Art. 3º Esta Lei não afasta nem substitui a aplicação dos regimes jurídicos específicos que incidam sobre a relação concreta, especialmente:

I. a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando configurada parceria com organização da sociedade civil;

II. a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando configurada contratação administrativa;

III. a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, quando caracterizada contratação de serviços de publicidade abrangida por seu campo de aplicação;

IV. a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as demais normas de Direito Financeiro, quando incidentes;

V. a legislação municipal relativa à administração, cessão, permissão, concessão ou autorização de uso de bens públicos;

VI. a legislação eleitoral, de acesso à informação, proteção de dados pessoais e demais normas setoriais aplicáveis.

Art. 4º Não se enquadram como patrocínio institucional, para os fins desta Lei:

I. termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outros instrumentos submetidos à Lei Federal nº 13.019/2014;

II. auxílios, subvenções, contribuições, bolsas, premiações, benefícios ou transferências sem contraprestação institucional específica;

III. contratação de obra, serviço, compra, locação ou outro objeto submetido à legislação de licitações e contratos, ressalvada a utilização do patrocínio como forma de relação contratual quando juridicamente cabível e devidamente enquadrada no respectivo processo;

IV. cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bem público, que dependerá do instrumento e do procedimento previstos na legislação própria.

CAPÍTULO II - DA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO INSTITUCIONAL PELO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá conceder patrocínio

institucional a evento ou atividade promovido por pessoa jurídica regularmente constituída, desde que demonstrados, em processo administrativo próprio:

I. o interesse público e a relevância local do evento ou atividade;

II. a vinculação do objeto a política, programa, ação ou finalidade pública inserida nas competências municipais;

III. a existência de contrapartida institucional específica, previamente definida e proporcional ao valor do patrocínio;

IV. a adequação do valor pretendido aos resultados e à exposição institucional esperados;

V. a disponibilidade orçamentária e financeira, quando houver desembolso de recursos;

VI. a capacidade técnica e operacional do responsável pelo evento;

VII. a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista exigível conforme a natureza do ajuste;

VIII. a inexistência de impedimentos ou conflitos de interesses;

IX. o enquadramento jurídico da relação e a demonstração de que não se trata de hipótese sujeita, de forma exclusiva, a regime jurídico diverso.

§ 1º O patrocínio concedido pelo Município terá caráter facultativo, dependerá de conveniência e oportunidade administrativas e não gerará direito subjetivo à celebração do ajuste.

§ 2º O patrocínio não poderá ser utilizado para substituir instrumento jurídico obrigatório previsto em lei federal ou municipal.

Art. 6º O processo administrativo de concessão será instruído, no mínimo, com:

I. requerimento do interessado e identificação completa do responsável;

II. projeto ou plano descritivo do evento, com programação, local, período, público-alvo e estimativa de público;

III. orçamento detalhado, fontes de receita e indicação da destinação dos recursos públicos pretendidos;

IV. descrição objetiva das contrapartidas institucionais oferecidas ao Município, com indicação de meios, espaços, duração, alcance e demais parâmetros de mensuração;

V. documentos comprobatórios da habilitação e regularidade exigidas;

VI. declarações de inexistência de conflito de interesses e de veracidade das informações;

VII. manifestação técnica da Secretaria competente;

VIII. análise da comissão de que trata o art. 8º;

IX. manifestação do setor orçamentário e financeiro, quando houver desembolso;

X. manifestação jurídica, quando exigida pelo regime jurídico aplicável ou determinada pela autoridade competente;

XI. decisão motivada da autoridade competente.

Art. 7º Sempre que a natureza do objeto permitir a existência de múltiplos interessados em condições comparáveis e o patrocínio não estiver submetido a procedimento específico previsto em legislação própria, a Administração poderá realizar procedimento público de seleção, com critérios objetivos de julgamento.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever, conforme o caso, objeto, valor máximo disponível, requisitos de participação, critérios de avaliação, metodologia de pontuação, documentos exigidos, cronograma, forma de divulgação do resultado e prazo recursal.

§ 2º A seleção poderá considerar, entre outros fatores, alcance do público, relevância social, cultural, esportiva, educacional, turística ou econômica, contrapartida institucional, acessibilidade, histórico de execução, impacto local, sustentabilidade e relação custo-benefício.

§ 3º Quando houver inviabilidade de competição ou quando a relação estiver submetida a hipótese legal de contratação ou celebração direta, a escolha deverá ser objeto de justificativa específica no processo administrativo, com indicação do fundamento jurídico aplicável.

Art. 8º As propostas serão avaliadas por Comissão de Patrocínios, composta por no mínimo 3 (três) servidores designados por ato da Chefe do Poder Executivo, assegurada, sempre que possível, a participação de servidor efetivo.

§ 1º O membro da comissão deverá declarar impedimento ou suspeição quando possuir interesse pessoal, vínculo profissional, econômico, familiar ou outra relação capaz de comprometer sua imparcialidade.

§ 2º A organização e o funcionamento da comissão poderão ser regulamentados por decreto, vedada a criação, por regulamento, de hipótese de dispensa de requisito essencial previsto nesta Lei ou na legislação federal aplicável.

Art. 9º A decisão que autorizar a concessão de patrocínio será motivada e indicará, no mínimo, o interesse público, o enquadramento jurídico, o valor ou benefício concedido, as contrapartidas assumidas, a dotação orçamentária, o responsável pela fiscalização e as condições de prestação de contas.

Art. 10 - O instrumento de patrocínio deverá conter, conforme a natureza do ajuste:

I. objeto, prazo, valor e forma de execução;

II. direitos e obrigações das partes;

III. contrapartidas institucionais e critérios de comprovação de sua realização;

IV. cronograma de desembolso, quando houver;

V. regras de uso do brasão, logomarca e identidade visual do Município;

VI. forma de fiscalização e prestação de contas;

VII. hipóteses de suspensão, rescisão e restituição;

VIII. responsabilidade das partes na forma da legislação aplicável;

IX. demais cláusulas exigidas pelo regime jurídico incidente.

Art. 11 - É vedada a concessão de patrocínio municipal:

I. a evento privado fechado ao público em geral, salvo quando o acesso restrito decorrer da própria natureza técnica, científica, educacional ou institucional do evento e houver justificativa expressa de interesse público;

II. a evento de natureza político-partidária, eleitoral ou destinado à promoção pessoal de agente público ou candidato;

III. a atividade contrária à legislação ambiental, sanitária, urbanística, de posturas ou de proteção da criança e do adolescente;

IV. a evento cuja finalidade predominante seja a promoção comercial direta de empresa privada, sem demonstração de interesse público autônomo;

V. a pessoa jurídica cujo dirigente, administrador ou controlador possua conflito de interesses direto com a decisão administrativa, na forma definida em regulamento e observada a legislação aplicável;

VI. quando houver participação, na decisão ou fiscalização, de agente público impedido ou suspeito;

VII. quando inexistente dotação orçamentária ou disponibilidade financeira, se houver despesa pública;

VIII. quando o interessado estiver impedido de contratar ou celebrar ajuste com o Poder Público por decisão administrativa ou judicial vigente.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 - Cada patrocínio concedido pelo Município terá gestor ou fiscal designado formalmente, observado o regime jurídico aplicável e, quando cabível, a segregação de funções.

Parágrafo Único. O fiscal registrará ocorrências, verificará o cumprimento das contrapartidas e comunicará imediatamente à autoridade competente qualquer irregularidade que possa comprometer o objeto ou causar dano ao erário.

Art. 13 - A liberação de recursos observará o cronograma do instrumento e somente ocorrerá após o cumprimento das condições nele previstas.

Parágrafo Único. A Administração poderá suspender parcela ainda não liberada quando houver indício relevante de irregularidade, inadimplemento ou risco à execução, assegurado o contraditório quando a medida puder produzir efeito sancionatório definitivo.

Art. 14 - O patrocinado prestará contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do objeto ou no prazo específico fixado pelo regime jurídico aplicável, apresentando os elementos necessários à comprovação:

I. da execução do evento ou atividade;

II. da realização das contrapartidas institucionais;

III. da aplicação dos recursos públicos nas despesas autorizadas;

IV. dos resultados alcançados;

V. da restituição de eventual saldo, quando cabível.

Art. 15 - A análise da prestação de contas considerará a execução material do objeto e a regularidade financeira, sem prejuízo das exigências específicas do regime jurídico aplicável.

§ 1º Serão glosadas despesas estranhas ao objeto, não comprovadas, realizadas em desacordo com o instrumento ou incompatíveis com a legislação.

§ 2º A rejeição total ou parcial das contas poderá ensejar, conforme o caso e assegurados o contraditório e a ampla defesa, restituição de valores, atualização monetária, suspensão de parcelas, impedimento temporário de receber novos patrocínios e adoção das providências administrativas, de controle e judiciais cabíveis.

§ 3º A aplicação das medidas previstas neste artigo não exclui outras consequências previstas em legislação específica.

CAPÍTULO IV - DO RECEBIMENTO DE PATROCÍNIO PRIVADO PELO MUNICÍPIO

Art. 16 - Eventos e atividades realizados diretamente pelo Município poderão receber patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante processo administrativo e observância desta Lei.

§ 1º O patrocínio privado poderá consistir em:

I. recursos financeiros;

II. fornecimento de bens destinados ao evento ou à atividade;

III. prestação direta de serviços relacionados ao evento ou à atividade;

IV. disponibilização temporária de equipamentos ou estruturas, sem transferência de domínio.

§ 2º Os bens e serviços oferecidos deverão ser previamente descritos e economicamente avaliados pela Administração para fins de equivalência entre as contrapartidas concedidas aos patrocinadores.

Art. 17 - O recebimento de patrocínio privado será precedido de chamamento público, salvo hipótese excepcional devidamente motivada em que a natureza do evento ou da proposta torne inviável ou desnecessária a competição, sem prejuízo da observância dos princípios desta Lei.

§ 1º O edital será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, preferencialmente com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data prevista para o evento.

§ 2º O edital conterá, no mínimo:

I. identificação e descrição do evento;

II. modalidades de patrocínio admitidas;

III. cotas, faixas ou critérios objetivos de equivalência entre o valor econômico do patrocínio e a contrapartida institucional;

IV. forma, prazo e documentos para apresentação das propostas;

V. critérios de análise e hipóteses de impedimento;

VI. forma de divulgação do resultado;

VII. prazo e autoridade competente para julgamento de recurso;

VIII. regras para uso de marcas, logotipos e materiais

publicitários;

IX. condições de entrega de bens, prestação de serviços ou recolhimento de valores.

§ 3º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido mediante justificativa formal quando o cronograma do evento assim exigir, desde que preservada oportunidade razoável de participação.

Art. 18 - Patrocínios de valor econômico equivalente receberão tratamento institucional equivalente, observadas as categorias e faixas previamente definidas no edital.

Parágrafo único. É vedada a concessão de vantagem publicitária não prevista no edital ou em instrumento formal do patrocínio.

Art. 19 - Os materiais contendo marca, produto, serviço, nome empresarial ou outro elemento de identificação do patrocinador dependerão de aprovação prévia da Secretaria responsável pelo evento.

§ 1º A presença de marca privada não poderá sugerir endosso institucional do Município a produto ou serviço específico, salvo quando essa vinculação decorrer legitimamente do próprio objeto do evento.

§ 2º O patrocinador declara possuir os direitos necessários sobre os materiais fornecidos e responderá por eventual violação de direitos de terceiros, sem prejuízo das responsabilidades atribuídas a cada parte pela legislação aplicável e do direito de regresso.

Art. 20 - Os recursos financeiros recebidos pelo Município a título de patrocínio serão recolhidos em conta oficial e registrados contabilmente, em observância às normas de Direito Financeiro, ao princípio da unidade de tesouraria e às regras orçamentárias aplicáveis.

§ 1º É vedada a criação de caixa paralelo ou a realização de despesa à margem dos procedimentos orçamentários, financeiros e de contratação aplicáveis.

§ 2º O recebimento de bens ou serviços deverá ser formalmente registrado, com indicação de sua descrição, valor estimado, destinação e responsável pelo recebimento.

Art. 21 - Não será admitido patrocínio privado quando houver risco concreto de comprometimento da impessoalidade, da moralidade, da independência administrativa ou de conflito de interesses.

Parágrafo Único. O regulamento poderá estabelecer impedimentos adicionais, observados critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a natureza do evento, inclusive em relação a atividades ou produtos submetidos a restrições legais de publicidade.

CAPÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 22 - O Município manterá, em seu sítio eletrônico oficial ou Portal da Transparência, relação atualizada dos patrocínios concedidos e recebidos, contendo, no mínimo, ressalvados os dados protegidos por lei:

I. identificação do processo administrativo;

II. objeto e evento relacionado;

III. identificação do patrocinador e do patrocinado;

IV. valor financeiro ou valor econômico estimado do patrocínio;

V. instrumento celebrado;

VI. contrapartidas pactuadas;

VII. decisão administrativa;

VIII. situação da execução e da prestação de contas, quando houver.

Art. 23 - Os processos de patrocínio ficam sujeitos ao controle interno, ao controle externo e à fiscalização dos órgãos competentes, devendo os responsáveis prestar todas as informações e disponibilizar os documentos pertinentes.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A celebração de patrocínio não cria, por si só, vínculo trabalhista, societário, de representação ou solidariedade entre o Município e empregados, contratados ou prepostos da outra parte, sem prejuízo das responsabilidades que decorram diretamente da Constituição e da legislação aplicável.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar fluxos administrativos, documentos, modelos de edital e de instrumento, critérios complementares de avaliação, procedimentos de prestação de contas e funcionamento da comissão, respeitados os limites desta Lei e da legislação federal.

Art. 26 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE INTENÇÃO DE PATROCÍNIO INSTITUCIONAL - CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Razão social / denominação: _____

CNPJ: _____

_____

Endereço: _____

_____

Representante legal: _____

_

CPF: _____

_____

Telefone / e-mail: _____

____

2. IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO OU ATIVIDADE

Nome: _____

Local: _____

Data / período: _____

Público-alvo: _____

Público estimado: _____

Descrição e programação: _____

3. INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA LOCAL

Descrição objetiva do interesse público: _____

Vinculação a política, programa, ação ou finalidade municipal: _____

Resultados e impactos esperados: _____

4. VALOR E ORÇAMENTO

Valor total estimado do evento: _____

Valor do patrocínio solicitado ao Município: _____

Outras fontes de receita: _____

Relação detalhada das despesas a serem custeadas com recursos municipais: _____

5. CONTRAPARTIDA INSTITUCIONAL AO MUNICÍPIO

Descrição dos espaços, mídias e formas de exposição institucional: _____

Quantidade, duração e alcance estimado: _____

Outras contrapartidas mensuráveis: _____

6. DECLARAÇÕES

Declaro a veracidade das informações e documentos apresentados.

Declaro inexistência de conflito de interesses que impeça a celebração do ajuste.

Declaro ciência de que o requerimento não gera direito subjetivo à concessão de patrocínio.

Local e data:

Assinatura do representante legal:

.....

LEI nº 3052, de 11 de setembro de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 115/2026, de 02.09.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente ao Programa Municipal de Desenvolvimento Esportivo.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), destinados para o Programa Municipal de Desenvolvimento Esportivo, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.05.02	27.812.0031.1008.0001	3.3.50.43.00	Programa Municipal de Desenvolvimento Esportivo Subvenções Sociais	130.000,00
			TOTAL	130.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Superávit do exercício anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 15 de agosto de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

LEI nº 3053, de 11 de setembro de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 116/2026, de 02.09.2026.

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referente à transferência de recursos do Ministério da Saúde para ação de estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária de Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil

reais), destinados para ação de estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária de Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.09.01	04.122.0044.2048.0001	4.4.90.51	Construção de Unidade Básica de Saúde Obras e Instalações	270.000,00
			TOTAL	270.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação nos rendimentos do repasse do recurso Federal - Ministério da Saúde para ação de estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 31 de agosto de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

LEI nº 3054, de 11 de setembro de 2026
Autoria: Geronice Lemos de Oliveira Caldeira
ref. Projeto de Lei do Executivo nº 117/2026, de 03.09.2026.

Altera o art. 1° da Lei 2982, de 23 de janeiro de 2026.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao art. 1° da Lei Municipal n° 2982, 23 de janeiro de 2026, o quadro que lhe integra passará, doravante, à seguinte redação, em razão do acréscimo do repasse abaixo discriminado:

NOME	RECURSO	RECURSO COMPLEMENTAR R$	RECURSO SUPLEMENTAR R$	R$ MENSAL	R$ ANUAL
Santa Casa de Misericórdia - Manutenção do Pronto Socorro	01			322.400,00	3.902.400,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Obstetrícia, sendo valor por procedimento: R$ 1.000,00 (partos naturais); R$ 2.500,00 (partos cesáreas); R$ 2.000,00 (laqueaduras); R$ 500,00 (vasectomia).	01			De Acordo com a Demanda de Cirurgias	180.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Repasse Ministério da Saúde (SUS)	05			44.039,74	528.476,88
Santa Casa de Misericórdia – FAEC - Repasse Pré – Cirúrgico em Cirurgias Prioritárias.	05			De acordo c/ o repasse federal	42.000,00
Santa Casa de Misericórdia - – Serviço de Verificação de Óbito	01			7.000,00	84.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Auxílio Ortopedia	01			16.000,00	156.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Repasse ref. Resolução SS nº 117/2022 – complementação de pagamento de cirurgias eletivas	02			De acordo c/ a demanda	2.568.409,52
Santa Casa de Misericórdia – Subvenção ref. Assistência Financeira Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem	05			Conforme relatório	850.000,00
Santa Casa de Misericórdia – Prestação de Serviço ESF (01 Médica 40h semanais + enfermeira)	01			20.322,64	230.903,76
Santa Casa de Misericórdia – Prestação de Serviço CAPS (01 Médica 20h semanais)	01			37.322,64	434.903,76
Santa Casa de Misericórdia – Atenção básica á Saúde- Especialidades	01			52.262,64	602.362,68
Santa Casa de Misericórdia-Atenção Básica em Saúde em unidades prisionais.	02			44.276,54	505.262,66
Santa Casa de Misericórdia – Repasse para Contribuição do pagamento do 13º Salário dos funcionários da Santa Casa.	01				220.000,00
Associação Lar São Francisco e Assis na Providência de Deus Subvenção ref. Assistência Financeira Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem	05			Conforme Relatório	52.000,00

APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio.	01				1.134,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Recurso Próprio, repasse mensal.	01			15.000,00	180.000,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Convênio Estadual.	02	2.408,49	30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial	2.684,00/M 32.208,00/A Recurso já aprovado	64.616,49
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Convênio Federal.	05				37.800,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Manutenção e apoio aos serviços de saúde realizados	01			30.000,00	360.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Projeto da Equoterapia	01				684.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade	01			3.500,00	42.000,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio	01			57,50	690,00
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Convênio Estadual.	02	4.489,17	30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial	5.004,92/M 60.059,04/A Recurso já aprovado	94.548,21
SOCIEDADE BENEFICENTE BEZERRA DE MENEZES – Manutenção e apoio	01			De acordo com a demanda	200.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS ASSOC PIRAJUÍ / BAURU	01			60% custeio transporte	620.000,00
ASSOCIAÇÃO AMIGOS UNIVERSITÁRIOS PIRAJUI/LINS	01			60% custeio transporte	150.000,00
ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE CAFELÂNDIA	01			60% custeio transporte	80.000,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01			3.500,00	42.000,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ - Recurso Próprio, parte referente a Coparticipação de Convênio.	01			300,00	3.600,00
CLUBE DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ – Convênio Estadual.	02	8.781,24	30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial	3.712,60/M 44.551,20/A Recurso já aprovado	83.332,44
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01			3.500,00	42.000,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Repasse Subvenção para Manutenção na Entidade.	01			57,50	690,00
LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO – Recurso Convênio Estadual.	02	4.789,00	30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial	5.004,92/M 60.059,04/A Recurso já aprovado	94.848,04
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Parceria Estadual - FEAS	02	8.781,25	30.000,00 Recurso p/ Crédito Especial	11 Repasses de R$13.735,25 + 1 Repasse de R$13.735,29 164.823,04/A Recurso já aprovado	203.604,29
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Recurso Próprio, parte referente a Cofinanciamento das Parceria Estadual	01			3.000,00	36.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Parceria Federal – FNAS/MDS	05			5.000,00	60.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Recurso Municipal – SCFV - FMAS	01			30.000,00	360.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ-Custeio e manutenção do serviço social.	01			2.000,00	24.000,00
APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – Reforma e Ampliação da APAE	01			De acordo com a demanda	92.206,25
ASSOCIAÇÃO RH FITNESS SPORTS DE KARATÊ-DO-Recurso próprio.	01			26.000,00	156.000,00
ASSOCIAÇÃO DO CIDADÃO MIRIM DE PIRAJUÍ – ACMP Recurso Municipal – SCFV - FMDCA	01			7.810,00	93.720,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 05/01/2026, revogadas as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Decretos

DECRETO nº 3830, de 11 de setembro de 2026 – LEI

n° 3052/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), referente ao Programa Municipal de Desenvolvimento Esportivo.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), destinados para o Programa Municipal de Desenvolvimento Esportivo, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.05.02	27.812.0031.1008.0001	3.3.50.43.00	Programa Municipal de Desenvolvimento Esportivo Subvenções Sociais	130.000,00
			TOTAL	130.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Superávit do exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 15 de agosto de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....

DECRETO nº 3831, de 11 de setembro de 2026 – LEI n° 3053/2026

Autoriza a Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referente à transferência de recursos do Ministério da Saúde para ação de estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária de Saúde.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA, Prefeita Municipal de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Pirajuí, um crédito especial no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), destinados para ação de estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária de Saúde, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.09.01	04.122.0044.2048.0001	4.4.90.51	Construção de Unidade Básica de Saúde Obras e Instalações	270.000,00
			TOTAL	270.000,00

Art. 2º Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Excesso de arrecadação nos rendimentos do repasse do recurso Federal - Ministério da Saúde para ação de estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 31 de agosto de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GERONICE LEMOS DE OLIVEIRA CALDEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

.....